CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº 3701, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Súmula: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Lapa, o qual disciplina o poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, costumes, ordem e bem-estar público, além de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, sendo parte integrante do Plano Diretor Municipal da Lapa.

§ 1º. - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis e normas específicas.

§ 2º. - Ao Poder Executivo Municipal, em geral, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando para isso dos instrumentos efetivos de polícia administrativa, na forma da Lei.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Art. 2º. - A localização e o funcionamento de quaisquer atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços de qualquer natureza no Município da Lapa, inclusive aqueles prestados por autônomos, dependerão de Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º. - Igualmente dependerão de Alvará:

I - a exploração de atividades comerciais ou de prestação de serviços em logradouros públicos, incluindo o comércio eventual e o comércio ambulante;

II - o exercício de quaisquer atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

III - a execução de instalações e obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação e/ou demolição, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município;

IV - o exercício de quaisquer atividades que, por sua natureza, sejam prejudiciais ao meio ambiente ou possam colocar em risco a saúde, a segurança, o sossego ou o bem estar da população.

§ 2º. - Em caso de atividades para as quais seja exigida Licença Sanitária, Licença Ambiental e/ou Licença Especial, o Alvará de Licença para Funcionamento somente será concedido após a expedição das respectivas licenças, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 3º. - Quando as atividades de uma organização privada e/ou instituição pública forem exercidas em vários estabelecimentos, para cada um deles deverá ser expedido o correspondente Alvará de Licença para Funcionamento.

Parágrafo Único. - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício das atividades nele enumeradas.

Art. 4º. - É expressamente proibido o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive aqueles prestados por autônomos, em apartamentos e conjuntos residenciais, salvo na hipótese de:

I - prestação de serviços exercida pelo morador, na condição de autônomo, desde que as atividades não se oponham à convenção de condomínio ou, no silêncio desta, se houver autorização dos demais condôminos;

II - exercício de atividades de natureza artesanal, exercidas pelo morador, desde que sem emprego de máquinas ou equipamentos industriais.

Art. 5º. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Capítulo estarão sujeitas a multa, conforme Capítulo VII e ANEXO I, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção I - Das Atividades Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços

Art. 6º. - Para concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços de qualquer natureza no Município, inclusive aqueles prestados por autônomos, o interessado deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio, anexando ao requerimento a respectiva Consulta Prévia, ou via Sistema REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) - Empresa Fácil.

Parágrafo Único. - Para o microempreendedor individual – MEI ou autônomo, o pedido de Alvará de Licença e Funcionamento deve ser realizado junto ao Protocolo Geral e, para os demais, via Sistema Empresa Fácil.

Art. 7º. - A REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conhecida como Empresa Fácil, foi criada pela Lei Federal nº. 11.598/2007 para permitir que o cidadão abra ou regularize o seu negócio de forma simplificada e sem burocracia. Os órgãos responsáveis pelo registro e legalização das empresas atuam de forma integrada, possibilitando a realização de todo o processo por meio de entrada única de dados, via internet.

Parágrafo Único. - No Município da Lapa o Sistema foi implantado para todos os tipos de empresas, exceto MEI e autônomos.

Art. 8º. - A Consulta Prévia é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença para Funcionamento e será fornecida pela Prefeitura, mediante requerimento, ou pelo Sistema Empresa Fácil, conforme determinação dos artigos anteriores, contendo as informações necessárias para orientar o interessado quanto à instalação das atividades solicitadas, especialmente no que se refere à Lei de Zoneamento de Uso e da Ocupação do Solo e aos índices e parâmetros construtivos.

§ 1º. - O interessado deverá formalizar o pedido de Consulta Prévia junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio com as seguintes informações:

I - nome do interessado, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, quando houver;

II - natureza da(s) atividade(s) solicitada(s);

III - local do exercício da(s) atividade(s) e identificação do imóvel, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e numeração predial oficial, quando localizado no perímetro urbano;

IV - horário de funcionamento, quando houver.

§ 2º. - A Prefeitura fornecerá a Consulta Prévia no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da data do protocolo e o Sistema Empresa Fácil fornecerá a Consulta Prévia no prazo de até 2 (dois) dias.

§ 3º. - A Consulta Prévia terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. - Expirado o prazo de validade, será necessário requerer nova Consulta Prévia.

Art. 9º. - De posse da Consulta Prévia e demais documentos necessários, e comprovado o pagamento da respectiva taxa, será expedido o Alvará de Licença e Funcionamento, o qual terá prazo de validade igual a 1 (um) ano.

§ 1º. - O prazo máximo para expedição do Alvará de Licença e Funcionamento será de 15 (quinze) dias.

§ 2º. - O Alvará de Licença e Funcionamento somente será expedido pelo órgão municipal competente após a análise dos departamentos envolvidos.

§ 3º. - No Alvará de Licença e Funcionamento constarão as seguintes informações:

I - nome do interessado, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - natureza da(s) atividade(s) e restrições ao seu exercício;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel e numeração predial oficial, quando localizado no perímetro urbano;

IV - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 10. - O Alvará de Licença e Funcionamento somente será concedido se forem obedecidas às disposições desta Lei, bem como da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º. - Para a concessão do Alvará de Licença e Funcionamento, a Prefeitura verificará ainda a conveniência da localização das atividades em relação à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem estar da população, bem como ao trânsito, à estética e à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico do Município.

§ 2º. - Poderá ser liberado Alvará de Licença e Funcionamento Precário, exceto para atividades de alto risco.

§ 3º. - Para renovação e/ou emissão do Alvará de Licença e Funcionamento de imóveis urbanos com área superior a 120 m2 (cento e vinte metros quadrados), imóveis rurais com área superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) e imóveis do Patrimônio Histórico definidos como GP-1, GP-2 e GP-3, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I – Se averbados: cópia simples do Registro Geral/Matrícula com data de emissão de até 90 (noventa) dias;

II – Se não averbados: cópia simples do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) ou Laudo Técnico.

§ 4º. - O Laudo Técnico deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

§ 5º. - Em caso de estabelecimentos considerados de risco, a emissão ou renovação do Alvará de Licença e Funcionamento depende obrigatoriamente da apresentação do Certificado de Vistoria em Estabelecimento – CVE emitido pelo Corpo de Bombeiros. São considerados estabelecimentos de risco as empresas que contiverem ao menos uma das características a seguir: área total maior ou igual a 200 m2 (duzentos metros quadrados); armazenamento de produtos ou mercadorias inflamáveis ou tóxicas; destinadas a reunião de público; todas as atividades de risco conforme regulamentação federal, Estadual e Municipal específica.

Art. 11. - O Alvará de Licença e Funcionamento somente será expedido após a comprovação pelo interessado do pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo Único. - No caso de estabelecimentos que abriguem mais de um profissional autônomo, a exemplo de clínicas médicas e salões de beleza, as taxas devidas serão recolhidas da seguinte forma:

I - O valor a ser recolhido pelo estabelecimento será correspondente à área total do mesmo, conforme definido na legislação competente municipal;

II - O valor a ser recolhido por cada um dos profissionais autônomos será fixo, conforme definido no Código Tributário Municipal, independente da área que os mesmos ocupam dentro do estabelecimento.

Art. 12. - Sempre que houver alteração no ramo de atividade, endereço ou qualquer outro elemento característico do estabelecimento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura um novo Alvará de Licença e Funcionamento, que verificará se as alterações satisfazem as condições exigidas.

Parágrafo Único. - A solicitação de novo Alvará de Licença e Funcionamento deverá ser requerida no prazo de até trinta (30) dias a contar da data em que ocorreu a alteração.

Art. 13. - O Alvará de Licença e Funcionamento, assim como demais Licenças, deverão ser mantidos em bom estado de conservação e afixados em local visível, sendo exibidos à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 14. - O Alvará de Licença e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária.

§ 1º. - Nos casos previstos no artigo 9º, o CVE atestando que o imóvel satisfaça as condições de habitabilidade e segurança necessárias à instalação do estabelecimento, deverá ser emitido anualmente, sem o qual não será renovado o Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 2º. - A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

Art. 15. - Para todo estabelecimento ou prestador de serviços que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento e as demais Licenças que forem necessárias será iniciado o processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento por meio de Notificação Preliminar.

§ 1º. - O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação preliminar por parte da Administração Municipal, para formalizar o pedido de solicitação de Alvará de Licença para Funcionamento junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 3º. - Caso seja feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com este Código e demais leis pertinentes, será expedido o Alvará de Licença e Funcionamento, mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 4º. - Sendo feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e constatando-se pendências nas instalações do estabelecimento que sejam passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura, após o que será expedido o Alvará de Licença e Funcionamento, mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 5º. - Se a requisição cumpriu o prazo de 30 (trinta) dias, e constatando-se tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor, de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente interditado.

Art. 16. - O Alvará de Licença e Funcionamento e demais Licenças serão cassados:
I - quando se verificar divergência entre a(s) atividade(s) licenciada(s) e aquela(s) desenvolvida(s) no local;
II - quando o estabelecimento ou atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.
III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassado o Alvará de Licença e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente interditado.

Art. 17. - Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o estabelecimento será multado, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção II - Da Licença Especial

Art. 18. - Além do Alvará de Licença e Funcionamento, será exigida Licença Especial, em caráter extraordinário e por prazo limitado, para todo e qualquer estabelecimento em que haja:
I - instalação de máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, bem como elevador, escada rolante ou esteira rolante;
II - armazenamento de produtos inflamáveis, corrosivos e/ou explosivos, bem como aqueles prejudiciais ao meio ambiente ou que possam colocar em risco a saúde e a segurança ou o bem estar da população.

§ 1º. - A Licença Especial será expedida pelo órgão municipal competente após a análise dos departamentos envolvidos, os quais poderão, para elaboração de seu parecer, exigir o fornecimento de projetos complementares, bem como de laudos técnicos e atestados, dependendo do tipo de máquina, motor, equipamento ou produto envolvido.

§ 2º. - Os laudos técnicos e/ou atestados emitidos deverão ser acompanhados da respectiva ART, assinada pelo profissional habilitado e devidamente registrado no CREA.

§ 3º. - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 19. - A Licença Especial deverá ser mantida em bom estado de conservação e afixada em local visível, devendo ser exibida à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 20. - A Licença Especial deverá ser renovada anualmente, mediante pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo Único. - A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

Art. 21. - Para todo estabelecimento que, diante da exigência de apresentar Licença Especial, deixar de fazê-lo, será iniciado o processo fiscal que objetiva a regularização por meio de Notificação Preliminar.

§ 1º. - O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação preliminar por parte da Administração Municipal, para formalizar o pedido de solicitação da Licença Especial junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 3º. - Caso seja feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e estando as instalações, equipamentos e/ou atividades em conformidade com as disposições desta Lei e demais leis pertinentes, será expedida a Licença Especial, mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 4º. - Sendo feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e constatando-se pendências nas instalações, equipamentos e/ou atividades que sejam passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura, após o que será expedida a Licença Especial, mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 5º. - Caso seja feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e constatando-se tal desconformidade das instalações, equipamentos e/ou atividades com a legislação em vigor, de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente interditado.

Art. 22. - A Licença Especial poderá ser cassada:

I - quando se verificar divergência entre a natureza das instalações, equipamentos e/ou atividades licenciados e aqueles encontrados no local;

II - quando o estabelecimento ou atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassada a Licença Especial, o estabelecimento será imediatamente interditado.

Art. 23. - Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o estabelecimento será multado, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção III - Do Licenciamento para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 24. - A exploração de atividade em logradouros públicos do Município depende de Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades nos logradouros públicos, dentre outras, as seguintes:

I - comércio eventual ou ambulante;
II - comércio e prestação de serviços em locais pré-determinados, tais como bancas de jornal e revistas, bancas de flores e feiras livres;
III - exposições artísticas, culturais ou artesanais;
IV - festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular;
V - a instalação de coberturas removíveis, mesas e cadeiras sobre o passeio;
VI - publicidade.

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, praças, parques, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Subseção I - Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 25. - O exercício de quaisquer atividades de comércio ou prestação de serviços eventual ou ambulante no Município da Lapa, inclusive aquelas realizadas por autônomos, dependerá de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio eventual a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida por ocasião de festejos e comemorações populares, em determinadas épocas do ano, em locais e horários previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação fixa, em locais e horários previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 26. - Os comerciantes ambulantes serão classificados de acordo com os meios utilizados para o exercício da atividade, nas seguintes categorias:

I - ambulantes de pequeno porte, abrangendo:
 a - bandejas ou tabuleiros;
 b - cestas, caixas ou bolsa à tiracolo;
 c - pequenos recipientes térmicos;
II - ambulantes de médio porte, abrangendo:
 a - carrinhos ou carrocinhas;
 b - bicicletas, motos ou triciclos;
 c - barracas ou tendas;
III - ambulantes de grande porte, abrangendo:
 a - automóveis, caminhonetes ou caminhões;
 b - veículos tipo trailer ou motor home;
 c - reboques ou carretas conduzidos por tração de veículo automotor.

Art. 27. - Para concessão de Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual ou ambulante, o interessado, pessoa jurídica, deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio.

Parágrafo Único. - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - carteira de identidade, CPF e CNPJ;
II - razão social do interessado sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante;
III - comprovante de residência do interessado;
IV - indicação de no máximo dois ramos de atividade que serão objeto do comércio eventual ou ambulante;
V - Carteira de Saúde, no caso do comércio e/ou manipulação de gêneros alimentícios;
VI - indicação do(s) local (is) pretendido(s) para o exercício da atividade;
VII - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. - Do Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual ou ambulante deverão constar as seguintes informações:
I - Nome do interessado, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;
II - Natureza da(s) atividade(s) e restrições ao seu exercício;
III - Local do exercício da atividade;
IV - Horário de funcionamento, quando houver.

§ 1º. - O Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual ou ambulante será expedido pelo órgão municipal competente após a análise dos departamentos envolvidos.

§ 2º. - O Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual ou ambulante é intransferível e será concedido a título precário.

Art. 29. - O Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual e ou ambulante somente será concedido se forem obedecidas às disposições desta Lei, bem como da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º. - Para a concessão do Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual e ou ambulante, a Prefeitura considerará as características do logradouro público em que será exercida a atividade, especialmente em relação à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem estar da população, bem como ao trânsito, à estética e à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico do Município.

§ 2º. - Para a concessão do Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual e ou ambulante, a Prefeitura estabelecerá os locais e horários de realização das atividades, bem como para o estacionamento dos veículos a serem utilizados para seu exercício, quando for o caso.

§ 3º. - Em caso de atividades em que sejam exigidas Licença Sanitária, Licença Ambiental e/ou Licença Especial, o Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual e ou ambulante somente será concedido após o pagamento das respectivas taxas do Alvará de Atividade e Funcionamento e a expedição das respectivas licenças, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 4º. - Não serão fornecidos Alvarás de Licença e Localização para o exercício do comércio ambulante a requerentes não residentes, ou que não possuam sua sede ou mesmo uma filial neste Município.

Art. 30. - É expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros por ambulantes de pequeno porte.

Art. 31. - É expressamente proibido o exercício da atividade ambulante, qualquer que seja o porte, no recinto e nas suas imediações do Terminal Rodoviário Municipal e/ou demais prédios públicos municipais.

Art. 32. - É expressamente proibido o exercício da atividade ambulante de grande porte nos logradouros públicos definidos por decreto municipal.

Art. 33. - Mediante autorização da Prefeitura, os ambulantes de médio e grande porte que se dedicam ao comércio de gêneros alimentícios poderão ocupar parte do passeio com mesas e cadeiras.

§ 1º. - Para a concessão da autorização de que trata este artigo, a Prefeitura considerará as características do logradouro público em que será exercida a atividade, especialmente em relação à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da população, bem como ao trânsito, à estética e à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico do Município. O requerente deverá conseguir por escrito, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, a concordância dos vizinhos para a concessão da autorização. A autorização será concedida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada a retirada das coberturas removíveis e/ou das mesas e cadeiras, em caráter temporário ou definitivo.

§ 2º. - A ocupação do passeio com mesas e cadeiras deverá deixar uma faixa livre para o trânsito de pedestres.

§ 3º. - A colocação de mesas e cadeiras no passeio deverá ocorrer após o término do horário comercial, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, podendo se estender até 22 horas.

Art. 34. - O local indicado para o exercício do comércio eventual ou ambulante deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o responsável obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo e demais resíduos provenientes do exercício da atividade, comprometendo-se ainda a promover a coleta seletiva do mesmo.

Art. 35. - Os responsáveis pelo exercício do comércio eventual ou ambulante deverão trajar-se adequadamente, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme na cor branca para os que comercializam ou manipulam gêneros alimentícios.

Art. 36. - Os responsáveis pelo exercício do comércio eventual ou ambulante deverão sempre portar o Alvará de Licença e Funcionamento, o qual deverá ficar à mostra tanto dos consumidores, quanto às autoridades competentes.

Parágrafo Único. - O disposto neste artigo igualmente se aplica à Licença Sanitária, Licença Ambiental e/ou Licença Especial, bem como à Carteira de Saúde, quando couber.

Art. 37. - Será interditada toda atividade de comércio eventual ou ambulante exercida sem o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 38. - Todas as mercadorias objeto de comércio eventual ou ambulante deverão estar devidamente acompanhadas da documentação fiscal comprobatória, sob pena de apreensão das mesmas até que se comprove a regularidade de sua procedência.

Art. 39. - O Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual poderá ser prorrogado, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária.

Art. 40. - O Alvará de Licença e Funcionamento para comércio eventual ou ambulante poderá ser cassado:

I - quando se verificar divergência entre a natureza das instalações, produtos e/ou atividades licenciadas e aquelas encontradas no local;

II - quando a atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassado o Alvará de Licença para Funcionamento, a atividade será imediatamente interditada.

Art. 41. - Para toda atividade de comércio eventual ou ambulante que, possuindo Alvará de Licença para Funcionamento, não efetuar sua renovação, será iniciado o processo fiscal de regularização por meio da notificação preliminar, nos termos desta Lei:

§ 1º. - O contribuinte que possua Alvará de Licença para ambulante terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação preliminar por parte da Administração Municipal, para formalizar o pedido de renovação do alvará junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, a atividade será imediatamente interditada.

§ 3º. - Caso seja feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e estando a atividade em conformidade com as disposições desta Lei e demais leis pertinentes, será renovado o Alvará de Licença para Funcionamento para comércio eventual ou ambulante, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 42. - Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o responsável pelo comércio eventual ou ambulante será sujeito à multa e apreensão da mercadoria, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Subseção II - Das Feiras Livres

Art. 43. - O exercício das atividades de comércio em feiras livres, inclusive aquelas realizadas por autônomos, dependerá de Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 1º. - As feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, bem como à comercialização de produtos artesanais.

§ 2º. - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito ou o bem estar da população.

§ 3º. - Os feirantes participantes da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar são isentos de taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Saúde, exclusivamente para participação nesta Feira Livre, conforme Lei nº 2681 de 06 de dezembro de 2011.

Art. 44. - Para concessão de Alvará de Licença para Funcionamento para feirante, o interessado deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio.

§ 1º. - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:
I - carteira de identidade e CPF, em caso de pessoa física, ou inscrição estadual e CNPJ, em caso de pessoa jurídica;
II - nome e/ou razão social do interessado;
III - comprovante de residência do interessado;
IV - indicação da(s) atividade(s) solicitada(s);
V - Carteira de Saúde, no caso do comércio e/ou manipulação de gêneros alimentícios;
VI - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se feirante aquele cuja responsabilidade será exercida a atividade de comércio nas feiras livres.

Art. 45. - As feiras livres ocorrerão nos dias e horários previamente estabelecidos pela Prefeitura, ficando os feirantes proibidos de iniciar a comercialização de mercadorias antes do horário regulamentar de início, bem como prolongá-la após o horário de encerramento.

Parágrafo Único. - Os feirantes deverão suspender a comercialização na hora estabelecida para o encerramento da feira, procedendo imediatamente à desmontagem das barracas ou tabuleiros e à remoção das mercadorias, de forma a deixar o local livre e desimpedido o quanto antes para o início da limpeza.

Art. 46. - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em conformidade com o disposto pela Prefeitura, os quais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e asseio.

Parágrafo Único. - As barracas e tabuleiros deverão limitar-se ao espaço que lhes foi determinado pela Prefeitura, não podendo exceder suas dimensões, nem tampouco deslocar-se para outros locais.

Art. 47. - Os feirantes, bem como seus colaboradores ou prepostos deverão trajar-se adequadamente, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme, de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária Municipal, para os que comercializam ou manipulam gêneros alimentícios.

Art. 48. - O Alvará de Licença e Funcionamento para feirante deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, para que tanto os consumidores quanto às autoridades competentes tenham acesso.

Art. 49. - O Alvará de Licença e Funcionamento para feirante deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da respectiva taxa, nos termos da legislação tributária e, após a notificação preliminar, poderá ser interditada sua atividade se deixar de renová-lo anualmente, nos termos desta Lei.

§ 1º. - O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação preliminar por parte da Administração Municipal, para formalizar o pedido de renovação do Alvará de Licença e Funcionamento junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º. - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, a atividade será imediatamente interditada.

§ 3º. - Caso seja feita a requisição no prazo de 30 (trinta) dias, e estando a atividade em conformidade com as disposições desta Lei e demais leis pertinentes, será renovado o Alvará de Licença e Funcionamento, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 50. - Os feirantes ficam obrigados a afixar em local visível os preços das mercadorias.

Art. 51. - É expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros nas feiras livres.

Art. 52. - O Alvará de Licença para Funcionamento para feirante poderá ser cassado:
I - quando se verificar divergência entre a natureza das instalações, produtos e/ou atividades licenciadas e aquelas encontradas no local;
II - quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei e demais leis pertinentes;
III - quando a atividade causar perturbação à moral, à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da população.
IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. - Cassado o Alvará de Licença e Funcionamento para o feirante, a atividade será imediatamente interditada.

Art. 53. - Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o feirante será sujeito à multa e apreensão da mercadoria, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 54. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Subseção III - Das Bancas de Jornal, Revistas e das Bancas de Flores

Art. 55. - A Prefeitura poderá autorizar, mediante o pagamento da respectiva taxa, o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal e revistas e bancas de flores.

§ 1.º - Para a concessão da autorização para instalação de bancas de jornal e revistas e bancas de flores em logradouros públicos, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2.º - A autorização para instalação de bancas de jornal e revistas e bancas de flores em logradouros públicos será concedida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada sua remoção, em caráter temporário ou definitivo.

§ 3.º - Quando as condições previstas neste artigo forem modificadas, havendo prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura poderá determinar a transferência da banca para outro local.

§ 4.º - É terminantemente proibida a exposição e/ou venda de material considerado pornográfico ou obsceno para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 56. - A localização das bancas de jornal e revistas e bancas de flores ficarão a critério da Prefeitura, não sendo permitida sua instalação:

I - a menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de transporte coletivo;

II - a menos de 100,00m (cem metros) de outra banca existente ou já licenciada;

III - em locais que possam prejudicar a visão dos condutores de veículos;

IV - em locais onde possam prejudicar o trânsito de pedestres, devendo-se deixar uma faixa livre correspondente a 1/3 (um terço) do passeio, com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura.

Parágrafo Único. - A instalação de bancas de jornal e revistas e bancas de flores deverá obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura, conforme regulamentação em específico.

Subseção IV - Das Exposições

Art. 57. - A Prefeitura poderá autorizar, a pedido dos interessados, que pintores, escultores, livreiros, atores e artesãos, bem como entidades culturais ou de assistência social, realizem exposições de trabalhos de natureza artística, cultural ou artesanal em logradouros públicos.

Parágrafo Único. - Para a concessão da autorização de que trata este artigo, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência do evento e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 58. - Para concessão de autorização, o interessado deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio.

Parágrafo Único. - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - carteira de identidade e CPF, em caso de pessoa física, ou inscrição estadual e CNPJ, em caso de pessoa jurídica;

II - nome e/ou razão social do interessado, sob cuja responsabilidade ocorrerá a exposição;

III - comprovante de residência do interessado;

IV - indicação do(s) local(is) pretendidos para a realização da exposição;

V - indicação dos dias e horários em que ocorrerá a exposição;

VI - especificação dos meios que serão utilizados para a realização da exposição.

Art. 59. - O local indicado para a realização da exposição deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Subseção V - Das Atividades e Instalações Diversas

Art. 60. - A Prefeitura poderá autorizar, a pedido do interessado, a armação de estruturas provisórias em logradouros públicos, em função da realização de festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - não prejudiquem o trânsito;

II - não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;

II - sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 61. - A Prefeitura poderá autorizar, a pedido do interessado, a exposição de produtos para venda ou demonstração nos passeios públicos, por ocasião de festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, mediante concessão do respectivo Alvará de Licença para Funcionamento do evento, desde que:

I - não prejudique o trânsito público;

II - não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis a reparação dos danos porventura causados.

Art. 62. - A Prefeitura poderá autorizar, a pedido do interessado, a instalação de coberturas removíveis sobre o passeio e/ou a área de recuo obrigatório em frente a bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, cafeterias, confeitarias, casas de chá e assemelhados, bem como a colocação de mesas e cadeiras no passeio.

§ 1º. - Para a concessão da autorização de que trata este artigo, a Prefeitura considerará as características do logradouro público em frente ao estabelecimento, especialmente em relação à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da população, bem como ao trânsito, à estética e à preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico do Município, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2º. - A projeção da cobertura removível sobre o passeio poderá se estender por no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que seja garantida uma altura livre de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) entre o limite inferior da cobertura e o nível da calçada, devendo-se deixar uma faixa livre correspondente a 1/3 (um terço) do passeio, com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura.

§ 3º. - A colocação de mesas e cadeiras no passeio deverá deixar uma faixa livre para o trânsito de pedestres.

§ 4º. - A colocação de mesas e cadeiras no passeio deverá ocorrer somente após o término do horário comercial, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, podendo se estender até às 22h.

§ 5º. - A autorização de que trata este artigo será concedida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada a retirada das coberturas removíveis e/ou das mesas e cadeiras, em caráter temporário ou definitivo.

§ 6º. - O requerente deverá apresentar documento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, onde conste a concordância dos vizinhos para a concessão da autorização para a colocação de mesas e cadeiras no passeio. A autorização será concedida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada a retirada das coberturas removíveis e/ou das mesas e cadeiras, em caráter temporário ou definitivo.

Seção IV - Dos Horários de Funcionamento

Art. 63. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal e estadual, no que couber:

I - estabelecimentos industriais: abertura às 06h e fechamento às 18h, de segunda a sábado, devendo permanecer fechados nos domingos e nos feriados nacionais e locais;

II - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço em geral, que não estejam descritos no artigo seguinte: abertura às 08h e fechamento às 18h, de segunda a sábado, devendo permanecer fechados nos domingos e nos feriados nacionais e locais.

Parágrafo Único. - Para os efeitos desta Lei, são considerados feriados locais as seguintes datas comemorativas:

I - Dia 09 de fevereiro - Data de aniversário do Cerco da Lapa.
II - Dia 13 de junho - Data da fundação da Cidade;
III - Dia 26 de dezembro - Dia consagrado a São Benedito.

Art. 64. - Poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - açougues, peixarias, quitandas:
a - de segunda a sábado: das 06h às 20h;
b - aos domingos e feriados: das 07h às 13h;

II - armazéns, mercados, supermercados e hipermercados:
a - de segunda a sábado: das 07h às 22h;
b - aos domingos e feriados: das 08h às 13h;

III - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, massagistas, salões de beleza e clínicas de estética:
a - de segunda a sábado: das 07h às 21h;
b - aos domingos e feriados: das 08h às 20h;

IV - academias de ginástica, desde que respeitados os limites da poluição sonora desta lei:
a - de segunda a sábado: das 06h às 21h;
b - aos domingos e feriados: das 08h às 20h;

V - fliperamas, lan houses, locadoras de fitas, discos, games e similares:
a - de segunda a sábado: das 08h às 22h;
b - aos domingos e feriados: das 08h às 15h;

VI - lanchonetes, sorveterias, restaurantes, cafeterias, casas de chá e assemelhados, desde que respeitados os limites da poluição sonora desta lei:
a - de domingo a quinta feira: das 08h às 24h;
b - sextas feiras, sábados e dias que antecedem feriados: das 08h às 02h do dia seguinte;

VII - bares, desde que respeitados os limites da poluição sonora desta lei:
a - de domingo a quinta feira: das 08h às 24h;
b - sextas feiras, sábados e dias que antecedem feriados: das 08h às 02h do dia seguinte desde que haja isolamento acústico; do contrário, das 12h às 24h;

VIII - clubes noturnos, danceterias, teatros, cinemas e casas de espetáculos, desde que respeitados os limites da poluição sonora desta lei:
a - de domingo a quinta feira: das 12h às 02h do dia seguinte;
b - sextas feiras, sábados e dias que antecedem feriados: das 12h às 06h do dia seguinte;

IX - trailers e carrinhos de cachorro quente:
a - de domingo a quinta feira: das 08h às 02h;
b - sextas feiras, sábados e dias que antecedem feriados: das 08h às 06h;

X – farmácias e drogarias ficam autorizadas ao funcionamento diário e ininterruptamente, 24 horas por dia, inclusive em fins de semana e feriados.
a - Enquanto não houver farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente na cidade, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias continuarão a funcionar sob o sistema de plantão por rodízio, regulamentado pela Lei Municipal nº 3441/2017.
b - Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.
c - No período estabelecido, o plantão deverá ter a participação simultânea de no mínimo 01 (uma) farmácia localizada no município.

XI - tabacarias, desde que respeitados os limites da poluição sonora desta lei:
a - de domingo a quinta feira: das 12h às 24h;
b - sextas feiras, sábados e dias que antecedem feriados: das 12h às 02h do dia seguinte desde que haja isolamento acústico; do contrário, das 12h às 24h;

§ 1º. - Será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão, distribuição e venda de jornais;
II - despacho de transporte e distribuição de produtos perecíveis;
III - postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos e borracheiros;
IV - serviços de guincho;
V - produção e distribuição de energia elétrica;
VI - tratamento e distribuição de água;
VII - tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
VIII - serviço telefônico;
IX - serviços de processamento de dados;
X - serviços de radiodifusão e televisão;
XI - depósito e distribuição de gás;
XII - hospitais, postos de saúde, clínicas, maternidades e bancos de sangue;
XIII - asilos, creches e outras entidades de assistência social;
XIV - agências funerárias;
XV - floriculturas;
XVI - lojas de conveniência;
XVII - clubes esportivos e recreativos;
XVIII - hotéis, motéis e pensões;
XIX - confecção de chaves;
XX - serviço de transporte coletivo;
XXI - venda de passagens;
XXII - agências de aluguel de automóveis e similares;
XXIII - confeitarias, padarias e panificadoras;
XXIV - livrarias, papelarias e bancas de jornal e revistas.

§ 2º. - Mediante solicitação do interessado e a critério da Prefeitura, outros estabelecimentos poderão funcionar em horários diferenciados.

§ 3º. Para a concessão da autorização para funcionamento em horários especiais, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e suas implicações relativamente ao sossego e ao bem estar da população, bem como ao trânsito e ao interesse público.

Art. 65. - Nos dois dias que antecedem ao Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia dos Namorados, Natal e Páscoa, os estabelecimentos comerciais poderão ter o horário de fechamento estendido até as 22h, sem necessidade de autorização da autoridade administrativa competente, permanecendo inalterado o horário de abertura.

Art. 66. - Para o funcionamento dos estabelecimentos onde há o exercício de mais de um ramo de atividade, deverá ser observado o horário determinado para a atividade principal.

Art. 67. O descumprimento do horário de funcionamento constitui infração passível de multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis, podendo ser comprovado através de ação fiscal da Prefeitura ou Boletim de Ocorrência.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Art. 68. - Não constitui infração a abertura do estabelecimento fora do horário de funcionamento para limpeza, manutenção ou recebimento de mercadorias, desde que pelo tempo estritamente necessário e que não haja prejuízo ao sossego e ao bem-estar da população, nem tampouco ao trânsito e ao interesse público.

Seção V - Dos Meios de Publicidade

Art. 69. - A colocação de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários no Município dependerá de autorização da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único: - A colocação de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários em propriedades particulares, igualmente dependerá da autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, devendo ser precedida da anuência expressa do proprietário do imóvel.

Art. 70. - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - anúncio indicativo: visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local, desde que esta última não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do anúncio;

II - anúncio publicitário: indicam produtos, atividades e/ou serviços prestados, através de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários, colocado em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências a outras empresas extrapolarem 1/3 (um terço) da área total do anúncio.

Art. 71. - Em hipótese alguma será permitida a colocação de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários no Município que:

I - prejudiquem o trânsito ou a estética;

II - prejudiquem a preservação do patrimônio histórico, ambiental e paisagístico do Município;

III - prejudiquem a saúde, a segurança, o sossego e/ou o bem estar da população;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas, janelas e/ou as respectivas bandeiras;

V - contenham imagens, desenhos e/ou palavras de conotação pornográfica;

VI - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 72. - É expressamente proibida a colocação, direta ou através de cabos, fios ou cordas, de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários em edifícios e áreas públicas municipais, bem como em postes e árvores localizados nos logradouros públicos do Município.

Art. 73. Para concessão de autorização para colocação de cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários, o interessado deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio, anexando os seguintes documentos:

I - Requerimento, contendo

a - nome e CPF/CNPJ do requerente;

b - local e especificação do meio publicitário a ser utilizado;

c -número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o meio publicitário;

d - número da inscrição municipal;

e - assinatura do representante legal;

II - Projeto de instalação, contendo:

a - especificação do material a ser empregado;

b - dimensões;

c - altura em relação ao nível do passeio;
d- disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
e - comprimento da fachada do estabelecimento;
f - sistema de fixação;
j - sistema de iluminação, quando houver;
h - inteiro teor dos dizeres;
i - tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

III - Termo de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, atestando quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante e/ou instaladora e pelo interessado;
IV - Anuência do proprietário do imóvel, quando propriedade particular de terceiros, com firma reconhecida;
V - Contrato com a franqueadora, quando for o caso de franquias.

Parágrafo Único. Tratando-se de anúncios luminosos, o requerimento deverá ainda indicar:
I - tipo de iluminação se fixa intermitente ou movimentada;
II - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 74. - Em caso de anúncios em fachadas, a área máxima do anúncio não poderá exceder 1/3 (um terço) da testada do imóvel.

Parágrafo Único. - Em caso de mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada ao anúncio deverá ser dividida proporcionalmente entre os estabelecimentos.

Art. 75. - Os estabelecimentos que desejem colocar anúncios nas fachadas deverão optar exclusivamente por uma das seguintes alternativas:
I - anúncios paralelos;
II - anúncios perpendiculares;
III - anúncios em toldos.

§ 1º. - Será permitida a instalação de logomarca, em forma de anúncio perpendicular, em conjunto com os anúncios paralelos, desde que a soma de suas áreas não ultrapasse a área máxima admitida constante do artigo anterior.

§ 2º. - Será permitida a distribuição dos anúncios em vários pontos da fachada, desde que a soma de suas áreas não ultrapasse a área máxima admitida constante do artigo anterior.

§ 3º. - Os anúncios instalados em um mesmo estabelecimento deverão obedecer às seguintes diretrizes, de modo a assegurar a harmonia com a arquitetura do edifício:
I - terem características semelhantes entre si, propiciando harmonia entre tipo, forma, cores e materiais;
II - terem a mesma altura;
III - alinharem-se ao longo do mesmo eixo horizontal;
IV - estarem abaixo do nível do piso do segundo pavimento, preferencialmente abaixo da linha da marquise, quando houver.

§ 4º. - Qualquer inscrição direta nos toldos será levada em consideração para efeito do cálculo da área do anúncio, tomando por base a área do polígono que delimita a inscrição.

Art. 76. - Os anúncios paralelos à fachada deverão obedecer às seguintes características:

I - altura do anúncio: 0,80 m (oitenta centímetros);
II - altura mínima em relação ao passeio: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
III - altura máxima em relação ao passeio: 4,00 m (quatro metros);
IV - espessura: 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 77. - Os anúncios perpendiculares à fachada deverão obedecer às seguintes características:
I - altura do anúncio: 0,80 m (oitenta centímetros);
II - altura mínima em relação ao passeio: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
III - altura máxima em relação ao passeio: 4,00 m (quatro metros);
IV - espessura: 0,20 m (vinte centímetros), com até duas superfícies de exposição;
V - avanço sobre o passeio: 0,60 m (sessenta centímetros), ocupando no máximo 1/3 (um terço) da largura do passeio, para edificações no alinhamento;
VI - avanço em relação à fachada: 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para edificações com recuo predial.

Art. 78. - Nos imóveis localizados no Centro Histórico, a colocação de anúncios deverá respeitar ainda as seguintes condições:
I - será vedada publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto arquitetônico ou paisagístico das edificações e dos logradouros públicos, bem como das calçadas, árvores, postes e monumentos;
II - não serão permitidos anúncios na cobertura de edifícios, nem tampouco colados ou pintados diretamente em muros ou paredes voltados aos logradouros públicos.

Parágrafo Único. - A critério da Prefeitura, e com a aprovação do órgão estadual competente e/ou IPHAN, poderá ser admitida publicidade no mobiliário ou nos equipamentos urbanos localizados no Centro Histórico, bem como a execução de painéis artísticos em muros e paredes.

Art. 79. - A instalação de anúncios em postos de combustíveis deverá obedecer às seguintes diretrizes:
I - nas testeiras das coberturas da área de bombas;
II - nas lojas, atendendo às diretrizes desta Lei no que diz respeito aos anúncios em fachadas;
III - na área livre do imóvel, respeitadas as demais disposições desta Seção.

Art. 80. - A Prefeitura poderá autorizar a fixação de anúncios por adesivo sobre superfícies transparentes dos estabelecimentos, quando estes ocuparem uma única faixa horizontal com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 81. - Será permitida a instalação de bandeiras, banners ou estandartes com mensagens esporádicas, relativas a eventos culturais e artísticos, em hotéis, cinemas, teatros, museus ou centros culturais do Município, sem necessidade de autorização da Prefeitura, desde que obedecidas as seguintes diretrizes:
I - ter apenas um item por estabelecimento;
II - harmonizar-se com as características e dimensões do imóvel e do logradouro público onde se localiza o estabelecimento;
III - o anúncio indicativo correspondente à denominação do estabelecimento deverá estar em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 82. - Os cartazes, placas, painéis, outdoors, faixas, letreiros, anúncios ou quaisquer outros meios publicitários deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados e/ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 83. - O descumprimento de qualquer das exigências desta Lei ensejará o cancelamento da licença de publicidade e o pagamento da respectiva multa, com a consequente remoção dos respectivos meios publicitários, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA
Seção I - Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 84. - É expressamente proibido danificar ou obstruir canos, valas, sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canais, bem como impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos logradouros públicos do Município.

Art. 85. - É expressamente proibido lançar águas servidas provenientes do lote diretamente sobre os passeios e logradouros públicos, bem como nos cursos d'água, valetas, poços, chafarizes ou terrenos baldios do município.

§ 1º. - As águas servidas provenientes do lote deverão ser adequadamente conduzidas à rede coletora de esgoto, por meio de canalização sob o passeio executada a expensas do proprietário.

§ 2º. - Em caso de inexistência de rede coletora de esgoto em frente ao imóvel, será tolerada a utilização de tratamento composto por fossa e sumidouro, obedecidas as especificações do órgão municipal competente, sendo obrigatório prever a futura ligação com a rede coletora de esgoto.

§ 3º. - É expressamente proibido o lançamento de águas servidas na rede de drenagem pluvial.

Art. 86. - É expressamente proibido lançar águas pluviais provenientes do lote diretamente sobre os passeios e logradouros públicos do Município.

§ 1º. - As águas pluviais provenientes do lote deverão ser adequadamente conduzidas à sarjeta ou à rede de drenagem pluvial, quando esta existir, por meio de canalização sob o passeio executada às expensas do proprietário.

§ 2º. - O disposto no caput também se aplica às águas provenientes da condensação de aparelhos de ar condicionado, marquises e demais elementos instalados na fachada junto ao alinhamento predial, ficando o proprietário do imóvel obrigado a conduzir adequadamente essas águas.

Art. 87. - É expressamente proibido manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos, caixas d'água mal vedadas e demais recipientes descobertos que possam servir como foco de proliferação de vetores.

Parágrafo Único. - Os reservatórios e caixas d'água deverão possuir vedação total, evitando qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos, oferecendo ainda facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art. 88. - É expressamente proibido lavar veículos ou animais nos passeios e logradouros públicos do Município.

Art. 89. - É expressamente proibido impedir a passagem de pedestres nas calçadas através do depósito de materiais de construção e entulhos, bem como da colocação de tapumes, placas, cavaletes, floreiras e quaisquer outros objetos que sirvam de obstáculo para o trânsito livre nos passeios e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único. - Excetuam-se do disposto no caput as seguintes situações:
I - colocação de tapume no passeio por ocasião de obra em edificações situadas no alinhamento predial, a qual deverá obedecer ao disposto no Código de Obras do Município;
II - colocação de mesas e cadeiras no passeio em frente a estabelecimentos comerciais, desde que observadas às disposições desta Lei.

Art. 90. - Os proprietários de imóveis urbanos devem conservar limpos os passeios em frente aos seus lotes, ainda que estes estejam vagos, mantendo as calçadas e gramados em perfeito estado de asseio e conservação.

Parágrafo Único. - Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário comercial, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres.

Art. 91. - A limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a coleta dos resíduos domiciliares é de competência da Prefeitura, que poderá executá-las direta ou indiretamente, mediante concessão.

Parágrafo Único. - Não serão considerados resíduos domiciliares:
I - resíduos provenientes de indústrias, fábricas, oficinas e afins;
II - resíduos provenientes postos de saúde, hospitais, clínicas e afins;
III - entulhos provenientes de obras e afins;
IV - restos vegetais, folhas e galhos;
V - resíduos tóxicos e/ou perigosos.

Art. 92. - É expressamente proibido lançar lixo e/ou resíduos de qualquer natureza para as bocas de lobo e sarjetas, terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, bem como queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 93. - Os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em sacos plásticos apropriados e mantidos em lixeiras localizadas no recuo predial do imóvel, com fácil acesso à equipe do serviço de coleta, até que sejam recolhidos.

§ 1º. - As lixeiras deverão obedecer às orientações e/ou ao modelo estabelecido pela Prefeitura, conforme regulamento específico.

§ 2º. - Em caso de edificações construídas junto ao alinhamento predial, será tolerada a instalação de lixeiras metálicas removíveis no passeio, desde que seja garantida uma faixa livre para o trânsito de pedestres correspondente a 1/3 (um terço) do mesmo, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de largura.

Art. 94. - Os resíduos industriais, hospitalares, tóxicos e/ou perigosos deverão ser acondicionados adequadamente e mantidos em local apropriado até que sejam recolhidos por empresa especializada, a expensas do responsável, a qual se comprometerá pela destinação adequada de tais resíduos, conforme a legislação vigente.

Art. 95. - Os entulhos provenientes de construções e demolições, bem como os restos de materiais de construção deverão ser recolhidos por empresa especializada, às expensas do responsável, a qual se comprometerá pela destinação adequada de tais resíduos.

Art. 96. - Os restos vegetais resultantes de limpeza de quintal ou jardim poderão ser coletados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento da respectiva taxa, até o volume correspondente a 2,00 m³ (dois metros cúbicos) por coleta e de uma coleta ao mês.

§ 1º. - Quando o volume exceder 2,00 m³ (dois metros cúbicos), ou quando for solicitada mais de uma coleta ao mês, os restos vegetais deverão ser recolhidos por empresa especializada, a expensas do interessado, a qual se comprometerá pela destinação adequada de tais resíduos, conforme a legislação vigente.

§ 2º. - Uma vez feito o requerimento da coleta de restos vegetais à Prefeitura, os mesmos somente poderão ser colocados no passeio depois da confirmação da retirada pelo órgão municipal competente.

§ 3º. - A colocação dos restos vegetais no passeio deverá ocorrer pelo menor tempo necessário, garantindo uma faixa livre para o trânsito de pedestres correspondente a 1/3 (um terço) do mesmo, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de largura.

Art. 97. - Caso seja constatada a ocorrência de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras e sedimentos para vias e logradouros públicos em decorrência de obras de construção e demolição, fica o proprietário do imóvel obrigado a tomar as providências cabíveis, responsabilizando-se por restituir a condição anterior a esses eventos.

Art. 98. - Os materiais de construção em geral quando transportados, especialmente os que desprendam poeira ou partículas em suspensão deverão ser transportados devidamente cobertos e não poderão exceder a capacidade nominal dos veículos, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas, assumindo todas as responsabilidades em caso de acidentes.

Art. 99. - Quanto à higiene dos logradouros e vias públicas deverão também ser observadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 100. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção II - Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art. 101. - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em perfeito estado de asseio e conservação, apresentando condições de higiene e habitabilidade para seus ocupantes.

Art. 102. - Os terrenos, baldios ou não, deverão ser mantidos limpos, com o mato ou grama devidamente aparados, devendo ainda possuir muros ou cercas de vedação junto ao alinhamento predial, conforme estabelecido no Código de Obras do Município.

§ 1º. - Os proprietários deverão ainda tomar providências para evitar a estagnação de águas em seus lotes, bem como o acúmulo de lixo e outros materiais que possam causar danos à saúde ou à segurança da população.

§ 2º. - Os proprietários de imóveis que possuam piscinas deverão fazer as manutenções preventivas frequentes a fim de deixá-las em condições próprias ao uso, despoluídas e descontaminadas.

§ 3º. - Os proprietários de imóveis em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados ainda a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, mediante a adequada vedação dos vãos.

Art. 103. - É proibida a utilização de arame farpado, vegetação espinhosa ou outro material que ofereça risco aos transeuntes para a vedação dos terrenos.

Art. 104. - Em caso de terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio e sarjeta, os proprietários deverão executar a calçada no passeio em frente ao seu imóvel, conforme estabelecido no Código de Obras do Município.

Art. 105. - A Prefeitura, a seu critério, poderá construir passeios e muros, bem como proceder à limpeza de terrenos baldios, cujo custo será cobrado juntamente no carnê de IPTU enviado ao proprietário no exercício seguinte.

Parágrafo Único. - Em caso de limpeza do imóvel realizada pela Prefeitura, será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU no primeiro ano; 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano; e 100% (cem por cento) no quarto ano.

Art. 106. - Quanto à higiene das unidades imobiliárias deverão também ser observadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 107. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 108. - Para a concessão do Alvará de Licença e Funcionamento de quitandas; açougues; peixarias; hotéis; pensões; restaurantes; lanchonetes; bares; cafés; padarias; panificadoras; confeitarias; sorveterias; fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios; clínicas de saúde e similares, farmácias; clínicas e lojas de alimentos para animais e congêneres, como demais atividades que necessitarem vistas da fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente, será necessária a expedição da Licença Sanitária após constatação de nenhuma anormalidade e estando de acordo com as normas e leis de saúde.

Parágrafo Único. - Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 109. - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, violados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados.

§ 1º. - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. - Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos ao registro nos órgãos públicos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

§ 4º. - Para efeito desse artigo consideram-se itens fracionados aqueles que possam ser comercializados em partes ou quantidades menores do que aquelas distribuídas pelos fornecedores e fabricantes do produto de origem, contendo as informações referentes ao lote, data de fabricação e data de validade e marca do produto.

Art. 110. - Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser proveniente da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Parágrafo Único. – O gelo destinado à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 111. - As quitandas e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
III - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores;
IV- as frutas, verduras e demais alimentos que sejam consumidos crus deverão ser armazenados em recipientes ou dispositivos que evitem insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
V - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 112. - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão também obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
III - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores;
IV - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com botas brancas de borracha e aventais e gorros brancos;
V - os balcões devem ter tampo de aço inoxidável ou granito;
VI - as câmaras frigoríficas terão capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas;
VII - os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado;
VIII - as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto.

§ 1º. - Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não a carne propriamente dita.

§ 2º. - Somente poderão ser vendidas aves abatidas, que serão expostas à venda completamente limpas e livres, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 3º. - Somente poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art. 113. - Os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, padarias/panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - as mesas e balcões devem ter tampos impermeáveis;
III - a lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha será feita com água corrente;
IV - as louças, talheres e demais utensílios de cozinha devem estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e imediatamente inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
V - as janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos;
VI - as portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas tipo “vai-e-vem”, permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual;
VII - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
VIII - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
IX - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 114. - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
II - os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto;
III - os alimentos de ingestão imediata não poderão ser manipulados diretamente com as mãos, devendo-se utilizar luvas ou pegadores;
IV - o vendedor deverá apresentar-se asseado e portando uniforme indicado/orientado pela Vigilância Sanitária.

Art. 115. - Os aviários, pet-shops e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;
III - é proibido comercializar aves e animais doentes.
IV – o estabelecimento deve ter um responsável técnico veterinário que atenda as necessidades das Leis quanto ao trato e manuseio dos animais.

Parágrafo Único. - Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda às seguintes prescrições:

I - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;
II - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;

III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 116. - Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados antes e após sua utilização;
III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 117. - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
II - as louças, talheres e demais utensílios deverão ser esterilizados;
III - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
IV - os resíduos sólidos e os perfuro-cortantes deverão ser destruídos através de incineradores próprios ou terceirizados;
V - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com roupas claras.

Parágrafo Único. - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres deverão ser cumpridas ainda as normas do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde.

Art. 118. - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
II - possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;
III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais.

Art. 119. - Quanto à higiene dos estabelecimentos deverão também ser observadas outras lei e normas específicas sobre a matéria.

Art. 120. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 121. - É expressamente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

I - alterem as propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente;
II - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
III - prejudiquem a fauna e a flora;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

Parágrafo Único. - O conceito de meio ambiente engloba as águas superficiais ou subterrâneas, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a flora e a fauna.

Art. 122. - É expressamente proibido depositar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido no solo, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular.

Art. 123. - É expressamente proibido plantar ou criar espécies que possam causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública.

Art. 124. - É expressamente proibido atear fogo em roçadas, palhadas, lavouras ou matos, bem como queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 125. - É expressamente proibido instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 126. - É expressamente proibido aplicar agrotóxicos e assemelhados nas áreas correspondentes às faixas de preservação permanentes localizadas às margens dos cursos d'água e ao redor de suas nascentes.

Art. 127. - As autoridades incumbidas de fiscalização para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, dentre outros, públicos ou particulares, capazes de poluir e/ou causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único. - No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura poderá exigir do interessado um parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado Alvará de Licença e Funcionamento para estabelecimento capaz de poluir e/ou causar danos ao meio ambiente.

Art. 128. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção I - Da Poluição das Águas

Art. 129. - No interesse de preservar a qualidade das águas, incumbe à Administração Municipal adotar as seguintes medidas:

I - fiscalizar as atividades que possam causar a poluição das águas;

II - promover e proteger a arborização das faixas de preservação permanente ao longo dos rios e de suas nascentes;

III - impedir o lançamento de esgoto e águas servidas nos rios e córregos do Município;

IV - disciplinar a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e granjas nas proximidades dos cursos d'água.

Art. 130. - É expressamente proibido lançar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido nas galerias pluviais, cursos d'água, valetas, poços, chafarizes ou congêneres, bem como desviar o leito das correntes de água ou obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 131. - É expressamente proibido perfurar poços ou fazer barragens e açudes sem prévia licença do Município e dos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art. 132. - Quanto à poluição das águas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 133. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção II - Da Poluição do Ar

Art. 134. - No interesse de preservar a salubridade do ar, incumbe à Administração Municipal adotar as seguintes medidas:

I - fiscalizar as atividades que possam causar a poluição atmosférica;
II - promover e proteger a arborização de áreas públicas;
III - disciplinar o tráfego dos veículos pesados em área urbana;
IV - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos;
V - monitorar, quando necessário, a medição do nível de poluição atmosférica.

Art. 135. - É expressamente proibido lançar na atmosfera substâncias que:

I - produzam aumento da temperatura;
II - causem contaminação do ar;
III - produzam odores incômodos;
IV - produza excesso de fumaça, fuligem e/ou poeira;
V - resultem na suspensão ou desprendimento de partículas.

Art. 136. - É expressamente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 137. - Os estabelecimentos que possam causar poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir o impacto de sua atividade, em obediência aos parâmetros e limites definidos em legislação específica.

Art. 138. - Quanto à poluição do ar também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 139. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção III - Da Poluição Sonora

Art. 140. - No interesse de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos e/ou incômodos, incumbe à Administração Municipal adotar as seguintes medidas:

I - fiscalizar as atividades que possam causar sons e ruídos excessivos e/ou incômodos;
II - impedir a instalação, em zonas de silêncio, residenciais e/ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos e/ou sons excessivos ou incômodos, exceto quando comprovado o adequado isolamento acústico do estabelecimento;
III - impedir a realização de divertimentos públicos ou perturbação do sossego público em zonas de silêncio e residenciais, que pela sua natureza produzam ruídos e/ou sons excessivos ou incômodos;
IV - disciplinar o tráfego de transporte coletivo e veículos pesados em áreas próximas a hospitais, casas de saúde e/ou maternidades;
V - disciplinar o uso de máquinas, equipamentos, dispositivos e/ou motores de explosão que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos;
VI- disciplinar o horário de funcionamento de obras, construções e demais atividades que possam causar sons e ruídos excessivos e/ou incômodos;
VII - disciplinar a divulgação de publicidade comercial através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, fixos ou móveis.

Art. 141. - Não será permitida a divulgação de publicidade comercial, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, fixos ou móveis, dentro do perímetro do Centro Histórico, bem como em um raio de cem (100) metros ao redor de escolas, creches, hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, cemitérios e capelas mortuárias.

Art. 142. - A divulgação de publicidade comercial nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, fixos ou móveis, dependerá de autorização da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único. - A divulgação de publicidade comercial de que trata o caput poderá ser feita de segunda a sábado, no horário das 9h às 19h, desde que sejam observados os níveis máximos de intensidade de som ou ruído estabelecido nesta Lei.

Art. 143. - A propaganda eleitoral está sujeita a regulamentação própria, desde que sejam observados os níveis máximos de intensidade de som ou ruído estabelecido nesta Lei.

Art. 144. - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como em quaisquer outros estabelecimentos ou atividades nos quais haja sons e ruídos excessivos e/ou incômodos, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído serão os seguintes:

I - no período noturno, compreendido entre as 22h e 07h:
a - nas áreas de entorno de hospitais, casas de saúde e maternidades: 40 db (quarenta decibéis);
b - em outras áreas: 60 db (sessenta decibéis);
II - no período diurno, compreendido entre as 07h e 22h:
a - nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
b - em outras áreas: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo Único. - Excetuam-se do disposto no caput os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:
I - sirenes de viaturas quando em serviço de socorro ou policiamento;
II - detonações de explosivos em pedreiras e demolições, desde que o horário e a carga utilizada sejam previamente autorizados pelo órgão competente;
III - sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

IV - eventos musicais e festivos de interesse coletivo, desde que o horário e o local sejam previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 145. - Quanto à poluição sonora também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 146. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção IV - Da Preservação da Vegetação

Art. 147. - Para efeito desta Lei, entende-se por árvore toda espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 148. - É expressamente proibido o corte, a supressão ou qualquer outra ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou perecimento de vegetação, seja em bem público ou em imóvel particular, sem a devida autorização do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 149. - Em caso de necessidade comprovada de corte ou supressão de vegetação em imóvel particular, o proprietário deverá formalizar o pedido de autorização de corte de vegetação junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio com as seguintes informações:

I - nome do(s) proprietário(s) do imóvel ou seu representante legal;
II - cópia dos documentos pessoais do(s) proprietário(s) ou de seu representante legal;
III - endereço do imóvel e o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
IV - cópia atualizada da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;
V - croqui indicativo do lote com a locação das árvores que pretende cortar ou suprimir;
VI - cópia do IPTU;
VII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

§ 1º. - O órgão municipal competente fará vistoria mediante protocolo, após o que emitirá parecer quanto ao corte ou a supressão da vegetação solicitada.

§ 2º. - Em caso de parecer favorável, este será acompanhado da respectiva autorização, a qual terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. - A título de compensação, fica o interessado obrigado a plantar no próprio terreno 3 (três) mudas de espécie nativa da região, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para cada árvore suprimida.

§ 4º. - Não sendo possível o plantio das mudas a que se refere o parágrafo anterior no mesmo terreno, fica o interessado obrigado a adquirir mesmo número de mudas e efetuar sua doação ao órgão municipal de meio ambiente, mediante recibo, que ficará responsável por utilizá-las para a arborização de vias e logradouros públicos, bem como de parques e praças do Município.

Art. 150. - Em caso de necessidade comprovada de corte ou supressão de vegetação para a execução de obra de construção e/ou ampliação de edificação, desde que sejam no máximo 5 (cinco) árvores e que não estejam na lista das espécies em extinção, o proprietário deverá formalizar o pedido de autorização junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio, anexando as seguintes informações:

I - nome do(s) proprietário(s) do imóvel ou seu representante legal;
II - cópia dos documentos pessoais do(s) proprietário(s) ou de seu representante legal;
III - endereço do imóvel e o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
IV - cópia atualizada da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;
V - Consulta Prévia referente ao imóvel em questão;
VI - projeto arquitetônico completo da edificação, conforme o disposto no Código de Obras do Município;
VII - cópia do IPTU;
VIII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

§ 1º. - O órgão municipal competente fará vistoria mediante protocolo, após o que emitirá parecer quanto ao corte ou a supressão da vegetação solicitada.

§ 2º. - O parecer será meramente informativo, a fim de subsidiar o trâmite de aprovação do projeto arquitetônico, sendo a autorização de corte ou supressão emitida somente após emissão do respectivo Alvará de Construção, tendo prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º. - A título de compensação, fica o interessado obrigado a plantar no próprio terreno 3 (três) mudas de espécie nativa da região, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para cada árvore suprimida.

§ 4º. - Não sendo possível o plantio das mudas a que se refere o parágrafo anterior no mesmo terreno, fica o interessado obrigado a adquirir mesmo número de mudas e efetuar sua doação ao órgão municipal de meio ambiente, mediante recibo, que ficará responsável por utilizá-las para a arborização de vias e logradouros públicos, bem como de parques e praças do Município.

Art. 151. - Em caso de árvores situadas em terrenos particulares cujos galhos e/ou ramos se projetem sobre as vias e logradouros públicos ou representando risco de queda eminente, prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres ou comprometimento de edificações, muros e fiação, a poda poderá ser autorizada executada, desde que essa se restrinja ao mínimo necessário e não provoque dano, alteração do desenvolvimento natural ou perecimento de árvore.

Parágrafo Único. - No caso de comprometimento da fiação de rede de energia elétrica, a poda somente poderá ser executada pelo órgão municipal de meio ambiente ou pela empresa concessionária.

Art. 152. - A arborização das vias e logradouros públicos é de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º. - As vias e logradouros públicos urbanos desprovidos de arborização serão gradualmente arborizados, em obediência ao Plano de Arborização Municipal, do qual constarão as espécies da flora mais adequadas à região e outras recomendações quanto ao plantio e manutenção.

§ 2º. - É facultado ao munícipe o plantio de arvores no passeio defronte ao seu imóvel, desde que respeitadas as especificações do órgão municipal competente, bem como aquelas constantes do Plano de Arborização Municipal.

Art. 153. - O corte ou a supressão, bem como a poda, de árvores localizadas nas vias e logradouros públicos é de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único. - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, a cada árvore suprimida a Prefeitura realizará o imediato plantio de nova árvore, em local o mais próximo possível da árvore removida, respeitadas as especificações constantes do Plano de Arborização Municipal.

Art. 154. - As áreas verdes do Município serão cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo consideradas de preservação permanente.

§ 1º. - Para efeito desta Lei consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Lapa, que contribuam para a preservação das águas e da fauna, bem como para a estabilidade dos solos, a proteção paisagística e a distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

§ 2º. - Nas áreas verdes consideradas de preservação permanente não será permitido o corte ou a supressão, e nem tampouco apoda, de árvores, exceto se houver risco de queda eminente, prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres ou comprometimento de edificações, muros e fiação da rede de energia e telefonia.

§ 3º. - Em caso de necessidade comprovada de corte, supressão ou poda de árvores em áreas verdes de preservação permanente, situadas em imóveis particulares, o proprietário deverá formalizar o pedido de autorização de corte de árvores junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de formulário próprio.

Art. 155. - Na área rural do Município, será proibido o plantio de pinus e eucalipto em distâncias inferiores a:

I - 10,00m (dez metros) das divisas da propriedade;
II - 10,00m (dez metros) das faixas de domínio das estradas rurais;
III - 15,00m (quinze metros) das edificações existentes ao redor.

Parágrafo Único. - A distância em relação às divisas de que trata o inciso I deste artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - quando houver anuência expressa do proprietário do imóvel confinante com o plantio;
II - quando o imóvel confinante também dedicar-se ao plantio de eucalipto ou pinus, enquanto coexistir o plantio.

Art. 156. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção V - Dos Animais

Art. 157. - Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 158. - Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, dentro do organograma da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 159. - Fica criado o fundo de proteção aos animais.

Art. 160. - Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III – manter a vacinação em dia;

IV- proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;

VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º - O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º - Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 161. - É permitida a circulação de animais de pequeno porte, tais como cães, em vias urbanas, rurais e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – sejam conduzidos com guia e ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;

II – sejam conduzidos com guia e ou guia peitoral e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

§ 1º. - Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

§ 2º. - É permitida a circulação de equinos nas vias urbanas e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que seja com seu condutor.

§ 3º. - É permitida a circulação de animais de grande e médio porte, nas vias rurais do Município, desde que acompanhados de um condutor.

Art. 162. - Todo guardião e ou condutor será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais.

§ 1º. - Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º. - Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 163. - Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

§ 1º. - O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.

§ 2º. - Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.

§ 3º. - Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;

III - nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e

IV - data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.

§ 4º. - O custo com o cadastro e a identificação eletronicamente dos animais de pequeno porte, tais como cães e gatos, será suportado pelo Município, com recursos oriundos da vigilância sanitária;

§ 5º. - Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, por meio de avaliação socioeconômica, ficarão isentos do pagamento dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais e terão preferência no agendamento e ou atendimento. Os demais guardiões deverão arcar com os custos suportados diretamente pelo município, mediante o pagamento prévio, através de guia de recolhimento.

§ 6º. - Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação socioeconômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.

§ 7º. - As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

§ 8º. - O cadastramento eletrônico e as cirurgias de esterilização dos animais serão realizados na forma desta lei e de acordo com a regulamentação a efetuada pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 164. - Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, observado o seguinte:

I - os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão;

II – os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e

III – todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV – Resolução 714/2002).

Parágrafo único. - É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 165. - Os animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º.- Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º. - Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º. - Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º. - As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.

Art. 166. - O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 167. - É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada em locais públicos ou privados.

Art. 168. - É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 169. - As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município da lapa se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 170. - Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 171. - Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os Art. 160 e Art. 176 desta lei.

§ 1º. - As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º. - Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 172. - Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana da Lapa.

Art. 173. - Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 174. - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 175. - O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros da Lapa, de forma contínua.

Art. 176. - É expressamente proibido:

I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;

II – manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas, que impeçam sua mobilidade, ou apertadas;

III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

V- praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

VI- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

VII- o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

IX - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e

X - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Parágrafo único. - A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais (CEUA).

Art. 177. - Todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

§ 1º.- Para efeito deste artigo, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais.

§ 2º. - Conforme o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º. - Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

§ 4º. - Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

§ 5º. - Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação federal aplicável ao caso.

§ 6º. - O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

§ 7º. - O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas; Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

§ 8º. - Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

Art. 178. - Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;
II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;
III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;
IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;
VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;
IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 179. - O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:
I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);
II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;
III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;
IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

§ 1º. - O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:
I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada
II - destinação pós-comercialização;
III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;
IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico; Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

§ 2º. - Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 3º. - Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 4º. - Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;
II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;
III - cuidados veterinários e castração;
IV - destinação de resíduos e dejetos;
V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;
VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem estar.

Art. 180 - A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado no Centro de Controle de Zoonoses e registrado no sistema do CFMV ou CRMVs, com médico veterinário responsável, conforme Resolução 1.069 de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º - Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades, bem como seguir as demais exigências legais previstas em leis específicas e na Resolução 1.069 de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 181. - É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º. - Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º. - A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º. - Todos os desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 182. - As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º. - Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º. - A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º. - Ao adotante será fornecido manual com informações sobre as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 183. - Compete ao Município da Lapa:
I - cadastrar todos os carroceiros, caso ainda existam, e equinos encontrados na zona urbana;
II - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de acabar com essa atividade na zona urbana, caso ainda exista, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;

Parágrafo único. - O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 184. - Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:
I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
III - o trabalho noturno e aos domingos;
IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
VIII - o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º. - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º. - A carroça deverá possuir pneus de borracha.

§ 3º. - A fiscalização do disposto neste artigo caberá ao Centro de Controle de Zoonoses, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

Art. 185. - Constitui infração aos preceitos deste Capítulo toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:
I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. - Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 186. - As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:
I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II – médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
III – graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 187. - As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses, a qual será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais;

IV - apreensão do animal;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos vedados por este Capítulo;

VI - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VII - perda definitiva do lote de animal.

§ 1º. - Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.

§ 2º. - No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

Art. 188. - Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

I - os incapazes e menores de idade; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º. - No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

§ 2º. - No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 189. - Compete ao setor da vigilância sanitária do município, aferir, advertir e orientar as aplicações das políticas públicas de proteção aos animais, bem como decidir os recursos interposto às penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA
Seção I - Dos Divertimentos Públicos

Art. 190. - Para efeito desta Lei, consideram-se divertimentos públicos os que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo Único. - Os divertimentos públicos dividem-se em:

I - eventuais: bailes, shows, circos, parques de diversão, rodeios, exposições, eventos esportivos, apresentações teatrais e similares;

II - permanentes: bares, lanchonetes e restaurantes com música ao vivo e/ou mecanizada, com ou sem karaokê e/ou videokê, e ainda boates, motéis, teatros, cinemas, parques aquáticos, clubes recreativos, danceterias, tabacarias e similares.

Art. 191. - Nenhum divertimento público será realizado sem Alvará de Licença para Funcionamento emitido pela Prefeitura e sem o respectivo Laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 192. - A realização de divertimentos públicos sem o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento implicará no início do processo fiscal de regularização, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

§ 1º. - O processo fiscal será iniciado através de notificação preliminar, que concederá prazo de até trinta (30) dias para regularização, a juízo da autoridade municipal competente.

§ 2º. - Em caso de risco eminente à saúde ou à segurança pública a autoridade poderá proceder à interdição imediata do estabelecimento.

§ 3º. - Em caso de não atendimento da notificação preliminar, o estabelecimento será interditado.

Art. 193. - Para a concessão do Alvará de Licença para Funcionamento para divertimentos públicos, além do disposto nesta Lei será exigida ainda a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo Técnico e ART, referente às instalações elétricas, assinados por profissional devidamente registrado no CREA;
II - Laudo Técnico e ART, referente às instalações hidráulico-mecânicas, quando houver, assinados por profissional devidamente registrado no CREA;
III - Laudo Técnico e ART, referente às condições de segurança, assinados por profissional devidamente registrado no CREA;
IV - Alvará do Departamento da Polícia Civil.

Parágrafo Único. - A concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para Funcionamento para divertimentos públicos eventuais, apenas serão concluídos, com os pareceres e assinaturas da Comissão de Eventos, formada no mínimo pelos seguintes membros da Prefeitura:

I - um engenheiro civil;
II - um técnico do meio ambiente;
III - um técnico da Vigilância Sanitária;
IV - um técnico da fiscalização de obras;
V - um técnico da fiscalização tributária.

Art. 194. - A Prefeitura não concederá Alvará de Licença para Funcionamento para divertimentos públicos em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais, nem tampouco em locais distando menos de 200,00 m (duzentos metros) de escolas, creches, hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, cemitérios e capelas mortuárias.

§ 1º. - Os divertimentos públicos poderão ser realizados em locais distando a menos de 200,00 m (duzentos metros) das edificações mencionadas no caput se houver anuência dos responsáveis pelos estabelecimentos atingidos, bem como respectiva autorização da Prefeitura.

§ 2º. - A autorização concedida no caso do parágrafo anterior poderá ser cassada mediante solicitação por parte dos atingidos enquadrados nas categorias mencionadas.

Art. 195. - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
II - Manter piscinas em condições próprias ao uso, despoluídas e descontaminadas;
III - Possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;
IV - Possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para o sexo masculino e feminino;
V - Contar com dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Paraná;

VI - Conservar em perfeito funcionamento as instalações e equipamentos inerentes ao empreendimento;
VII - Manter as portas e corredores para o exterior sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;
VIII - Efetuar a desinsetização e desinfecção anual do estabelecimento;
IX - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;
X - Negar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres aos menores de 18 (dezoito) anos.
XI - Afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento do estabelecimento.
XII - Apresentar seus funcionários convenientemente trajados, conforme a natureza das atividades desenvolvidas.

Art. 196. - Fica o responsável pelo estabelecimento obrigado a zelar pela manutenção da ordem durante a realização dos divertimentos, respeitando o sossego, a segurança e o bem estar da população.

Art. 197. - Os ingressos para os divertimentos públicos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art. 198. - Os divertimentos públicos com programação preestabelecida serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único. - Em caso de necessidade de modificação do programa ou do horário, será devolvido aos reclamantes o preço integral do ingresso, se eles assim desejarem.

Art. 199. - Para permitir a realização de divertimentos públicos em vias ou logradouros públicos, a Prefeitura exigirá um depósito, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza e conservação dos espaços públicos.

§ 1º. - O valor do depósito corresponderá a 1 VRM para atividades de porte igual ou menor que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 2 VRM para atividades acima dessa metragem.

§ 2º. - Após o término das atividades e fiscalização no local pelo órgão competente municipal, será emitido um Laudo de Vistoria autorizando ou não a devolução do respectivo valor de depósito.

§ 3º. - O pagamento do depósito não exime o responsável por eventuais danos causados ao patrimônio público.

Art. 200. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

§ 1.º - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

§ 2.º - O descumprimento poderá ser comprovado através de ação fiscal da Prefeitura e Boletim de Ocorrência, ou ainda de abaixo-assinado elaborado por moradores da região onde está localizado o estabelecimento, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

Seção II - Dos Parques de Diversão

Art. 201. - Para efeito desta Lei consideram-se parques de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar a atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco aos usuários, funcionários ou ao público em geral.

Art. 202. - Quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões e similares, será exigida a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro devidamente habilitado e registrado no CREA, o qual deverá atestar que todos os seus brinquedos, atrações e demais equipamentos estão em condições seguras de instalação, operacionalidade e uso, acompanhado da respectiva ART.

§ 1º. - A ART deverá ser emitida especificamente para a data e local em que será instalado o respectivo parque de diversão ou similar.

§ 2º. - O laudo técnico e a respectiva ART deverão ficar expostos em local visível ao público.

§ 3. - É obrigatória a afixação em todos os brinquedos e atrações dos parques de diversão e similares, de placas informativas contendo dados sobre a manutenção, vistoria e eventuais riscos à saúde que o aparelho possa provocar aos usuários.

Art. 203. - Os parques de diversões ou similares já instalados igualmente deverão apresentar o laudo técnico de que trata o artigo anterior, atestando que todos os seus brinquedos, atrações e demais equipamentos estão em condições seguras de instalação, operacionalidade e uso, acompanhado da respectiva ART, sem o que não poderão permanecer em atividade.

Art. 204. - Nos parques de diversões ou similares onde houver subestação de energia elétrica, a manutenção e o funcionamento da mesma deverão estar sob a responsabilidade de um engenheiro devidamente habilitado e registrado no CREA, sendo este serviço objeto de respectiva ART.

Parágrafo Único. - A ART deverá ser emitida especificamente para a data e local em que será instalado o respectivo parque de diversão ou similar.

Art. 205. - No ato da concessão do Alvará de Licença e Funcionamento**,** os parques de diversões e similares que desejam se instalar no Município deverão firmar Termo de Compromisso em que assumem a responsabilidade civil e criminal por quaisquer lesões ou danos sofridos pelos usuários ou terceiros, em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou operação.

Parágrafo Único. - Tornam-se solidariamente responsáveis os agentes públicos que deferirem o funcionamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, bem como os agentes de fiscalização que se omitirem do dever.

Art. 206. - O atendimento ao disposto nesta Seção não dispensa os parques de diversão e similares da obediência às demais normas e exigências legais, em específico àquelas prescritas para os divertimentos públicos, nos termos desta Lei.

Art. 207. - A não observância desta Lei ensejará a paralisação imediata das atividades dos parques de diversões e similares no Município, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 208. - A Prefeitura disciplinará o trânsito de pedestres e de veículos nas vias públicas do Município, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 209. - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas, exceto em decorrência da execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 210. - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio em frente ao seu estabelecimento com mercadorias, placas ou quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Único. - As bancas, barracas ou quiosques de venda de jornais, revistas, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que:

I - possuam o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento;

II - possuam a respectiva autorização para utilização do logradouro público e/ou instalação de coberturas removíveis e/ou colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio;

III - obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pela Prefeitura, bem como às demais disposições desta Lei;

IV - sejam de caráter precário, podendo a qualquer momento ser solicitada sua remoção, em caráter temporário ou definitivo.

Art. 211. - A instalação de totens publicitários, lixeiras, floreiras, bancos, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos são de responsabilidade exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único. - A Prefeitura poderá conceder aos interessados licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao modelo indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 212. - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou de seu terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, em horário e locais estabelecidos pela Prefeitura e com o mínimo prejuízo ao trânsito.

Art. 213. - A carga e descarga frequentes de materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de autorização por parte da Prefeitura, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição.

§ 1º. - Concedida a autorização, o proprietário da obra deverá demarcar com 2 (dois) cavaletes o espaço que corresponde à testada de seu lote, e que será utilizado para a carga e a descarga, junto ao meio-fio da via pública, constando dos cavaletes o número de licença de autorização.

§ 2º. - Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

Art. 214. - A Prefeitura disciplinará, através de regulamentação própria, o trânsito de veículos nas vias públicas do Município, especialmente quanto ao horário e local para tráfego de veículos pesados e/ou de grande porte.

Parágrafo Único. - Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos responsáveis pelos transportes de valores.

Art. 215. - É proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 216. - É proibido atirar detritos nos logradouros públicos, bem como qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes.

Art. 217. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção IV - Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Esteiras Rolantes

Art. 218. - As empresas técnicas especializadas que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de elevadores, escadas rolantes ou esteiras rolantes, são obrigadas ao registro no órgão municipal competente, devendo possuir permanentemente em seu quadro de funcionários ao menos um profissional habilitado e devidamente registrado no CREA.

Art. 219. - O funcionamento de qualquer elevador, escada rolante ou esteira rolante de acesso ao público, somente será permitido mediante Licença Especial por parte da Prefeitura, além de comprovação da existência de contrato de manutenção mensal com empresa técnica especializada.

§ 1º. - A comprovação da existência de contrato de manutenção ocorrerá mediante a emissão de relatório mensal de visita técnica, contendo os seguintes documentos:

I - os dados do equipamento;
II - a data de inspeção;
III - a assinatura do profissional responsável; IV - a respectiva ART.

§ 2º. - Tanto a Licença Especial quanto o relatório mensal de visita técnica deverão ser mantidos em bom estado de conservação e afixados em local visível, devendo ser exibidos à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º. - No caso de elevadores, é obrigatória ainda a afixação de duas placas dentro da cabine, sendo:

I - uma placa contendo o nome, endereço e telefone da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
II - uma placa contendo a indicação da capacidade de peso e lotação máximos do equipamento.

Art. 220. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção V- Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 221. - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei e demais leis pertinentes.

Art. 222. - São considerados materiais inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 130ºc (cento e trinta graus centígrados).

Art. 223. - Consideram-se materiais explosivos:
I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão de pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 224. - Ficam sujeitas à Licença Especial, através do órgão municipal do meio ambiente, as atividades de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos, sem prejuízo ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. - Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação e armazenamento de inflamáveis e explosivos nas áreas urbanas do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. - Não será permitido transportar inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas, bem como depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

§ 3º. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, inflamáveis e explosivos.

§ 4º. - No veículo que transportar inflamáveis e explosivos somente será permitido o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

§ 5º. - O transporte de inflamáveis e explosivos deverá observar os horários estipulados pela Prefeitura, evitando, sempre que possível, o percurso por vias públicas de tráfego intenso.

Art. 225. - Fica sujeito à Licença Especial, através do órgão municipal do meio ambiente, a instalação de bombas de combustíveis e de depósito de gás e de outros inflamáveis, ainda que para uso exclusivo do interessado, sem prejuízo ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. - O requerimento indicará o local de instalação dentro do imóvel e a natureza do material combustível ou inflamável, sendo instruído com o projeto das obras a serem executadas.

§ 2º. - A Prefeitura poderá negar a Licença Especial se for constatado que a instalação das bombas de combustível e/ou dos depósitos de gás e inflamáveis prejudicará de algum modo, a segurança e o bem-estar da população.

§ 3º. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 226. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção VI - Das Pedreiras e Jazidas

Art. 227. - Fica sujeita à Licença Especial, através do órgão municipal do meio ambiente, a exploração de jazidas de pedra, areias e minerais de uma maneira geral, sem prejuízo ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo Único: - No caso do emprego de explosivos, será exigida ainda autorização por parte das Forças Armadas.

Art. 228. - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração e áreas circunvizinhas, por parte dos responsáveis pela exploração de jazidas de pedra, areias e minerais de uma maneira geral, de modo a evitar a obstrução de cursos d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das vias e rodovias e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo Único. - Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo tais limites estar distantes das vias e rodovias de tal modo que não comprometam a estabilidade das mesmas.

Art. 229. - Quanto à exploração de jazidas de pedra, areias e minerais de uma maneira geral também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 230. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

Seção VII – Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares

Art. 231. - É proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:
I - a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.
II - a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. - A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 232. - Os proprietários de estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. - As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, acarretando em cassação do Alvará de Licença e Funcionamento em caso de reincidência.

Art. 233. - É proibida, em qualquer estabelecimento comercial:
I - a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;
II - a venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. - A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação do Alvará de Licença para Funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 234. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Seção estarão sujeitas a multa, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. - Em caso de reincidência, a multa será em dobro, e assim sucessivamente a cada nova infração.

CAPÍTULO VI - DOS CEMITÉRIOS

Art. 235. - Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura, que poderá administrá-los direta ou indiretamente, mediante concessão.

Parágrafo Único. - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos.

Art. 236. - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela, salão mortuário e ossuário.

Art. 237. - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando seu uso tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando sua localização se julgar inadequada.

Parágrafo Único. - Quando for necessária a transladação de restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter, no novo local, espaço de igual superfície ao que detinham no antigo cemitério.

Art. 238. - A implantação e funcionamento de cemitérios, públicos e/ou particulares, deverão obedecer às disposições constantes desta Lei, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município, bem como das demais leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 239. - É proibida a preparação ou beneficiamento de pedras ou de outros materiais destinados à construção de túmulos e mausoléus dentro da área dos cemitérios públicos municipais.

Art. 240. - Nos cemitérios públicos municipais, os serviços de conservação e limpeza de túmulos e mausoléus poderão ser executados somente por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

Art. 241. - Nos cemitérios públicos municipais, ficam os concessionários responsáveis pela imediata remoção de restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos e mausoléus.

Art. 242. - Nos cemitérios públicos municipais, não serão permitidos serviços de conservação e limpeza, bem como de construções funerárias, na semana que antecede o Feriado de Finados.

Seção I - Das Inumações

Art. 243. - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação do respectivo atestado de óbito, devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 244. - Nos cemitérios, as inumações serão feitas em sepulturas separadas, que poderão ser temporárias ou perpétuas.

Parágrafo Único. - Nos cemitérios públicos municipais será assegurado que no mínimo 10% (dez por cento) das sepulturas sejam temporárias, destinadas ao sepultamento gratuito.

Art. 245. - As concessões de perpetuidade nos cemitérios públicos serão feitas para sepultura em mausoléus simples ou geminadas, observadas as seguintes condições, que constarão do título de concessão:

I - as sepulturas serão de dois tipos, a saber:

a - destinadas a indivíduos adultos ou adolescentes;

b - destinadas a crianças de até 12 (doze) anos;

II - os mausoléus somente poderão ser utilizados para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos, sendo o sepultamento de outras pessoas possível mediante autorização por escrito do concessionário e pagamento da respectiva taxa;

III - o concessionário fica obrigado a edificar em alvenaria os baldrames da sepultura num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, efetuando a respectiva cobertura num prazo de até 1 (um) ano a contar da data de concessão;

§ 1º. - Havendo sucessão "causa mortis", através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito à concessão junto ao órgão público municipal responsável pela administração do cemitério.

§ 2º. - Em caso de não cumprimento do disposto no inciso III do caput, a concessão poderá ser revogada.

Art. 246. - O concessionário de mausoléu não poderá negociar sua concessão com outrem, sendo terminantemente proibida a comercialização de sepulturas entre terceiros.

Art. 247. - Será de 5 (cinco) anos para adultos e adolescentes e de 3 (três) anos para crianças de até 12 (doze) anos, o prazo mínimo a ser respeitado entre duas inumações em uma mesma sepultura.

Art. 248. - Nas sepulturas temporárias, findo o prazo de 5 (cinco) anos para adultos e adolescentes e de 3 (três) anos para crianças de até 12 (doze) anos, os restos mortais poderão ser exumados, a critério da Administração Municipal, permitindo-se nova ocupação da sepultura.

Art. 249. - Quanto às inumações, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Seção II - Da Administração dos Cemitérios

Art. 250. - À administração dos cemitérios competirão os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos, registro e controle da organização interna da necrópole.

Art. 251. - O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 252. - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 253. - Excetuados os casos de investigação policial, devidamente autorizados por mandado judicial, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos nesta Lei.

Art. 254. - A inumação em sepulturas perpétuas fica condicionada à apresentação do respectivo título de concessão à administração do cemitério.

Art. 255. - Decorridos os prazos para inumações previstos nesta Lei, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos.

§ 1º. - No caso das sepulturas gratuitas, serão retiradas as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§ 2º. - Para esse fim, a administração fará publicar edital de aviso aos interessados de que, no prazo de 90 (noventa) dias, as cruzes e emblemas serão retirados, sendo a ossada depositada no ossuário geral.

§ 3º. - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas ficarão à disposição dos interessados por um período de 60 (sessenta) dias, findo o qual a Prefeitura dará a esses objetos o destino que melhor lhe convier.

Art. 256. - Quanto à administração dos cemitérios, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 257. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, bem como de outras leis, decretos e atos normativos baixados pela Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 258. - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer para a prática de infração à legislação municipal.

§ 1º. - A responsabilidade pela infração será:
I - pessoal do infrator;
II - da empresa ou estabelecimento, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;
III - dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

§ 2º. - A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 259. - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão objetos de:

I - notificação preliminar;
II - multa;
III - apreensão e perda de bens e mercadorias;
IV - suspensão da licença;
V - cassação da licença;
VI - interdição.

Parágrafo Único. - As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 260. - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas através de processo administrativo, pelas autoridades competentes.

Art. 261. - A aplicação das penalidades não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

Seção I - Da Multa

Art. 262. - A multa será aplicada através de Auto de Infração, cujo modelo único será utilizado pelos diversos setores da Administração Municipal responsáveis pela aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. - As multas são definidas no ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS.

Art. 263. - As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a imposição pela autoridade municipal competente de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 264. - Aplicada à multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração Municipal lhe houver determinado.

Art. 265. - A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada caso o infrator deixe de recolhê-la no prazo legal.

Seção II - Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 266. - A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterá a descrição dos bens ou mercadorias apreendidos e indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 267. - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único. - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Art. 268. - A devolução dos bens e mercadorias apreendidos ocorrerá num prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de apreensão, mediante o pagamento da respectiva multa, bem como da taxa de depósito, quando for o caso.

Parágrafo Único. - Caso os objetos apreendidos sejam destinados ao consumo humano e tenham rápida deterioração, o prazo para sua devolução será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado, à vista do estado ou natureza do produto, findo o qual serão destruídos para evitar seu consumo impróprio.

Art. 269. - Caso o infrator deixe de cumprir as exigências a que estiver obrigado, os bens e mercadorias apreendidos poderão ser leiloados.

§ 1º. - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º. - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida a guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

§ 3º. Caso o arrematante não efetue o recolhimento da guia mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do encerramento do leilão, perderá o sinal pago, sendo que os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 270. - Além dos casos previstos nesta Lei, ocorrerá perda dos bens e mercadorias apreendidos quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único. - Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa dos objetos apreendidos ao órgão federal ou estadual competente.

Seção III - Da Suspensão da Licença

Art. 271. - A suspensão da licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 1 (um) ano, da atividade constante do Alvará de Licença para Funcionamento, em consequência do não cumprimento das disposições previstas nesta Lei quanto ao seu regular exercício ou funcionamento.

Seção IV - Da Cassação da Licença

Art. 272. - A cassação da licença consistirá na proibição do exercício da atividade constante do Alvará de Licença para Funcionamento, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 273. - Cessados os motivos que determinaram a cassação da licença, o interessado deverá requerer novo Alvará de Licença para Funcionamento, subordinando-se às exigências legais em vigor.

Seção V - Da Interdição

Art. 274. - A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, bem como do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, quando tais atividades colocarem em risco a segurança, a saúde e o bem-estar da população ou a estabilidade das edificações.

Parágrafo Único. - A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 275. - Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 276. - A suspensão da interdição cessará assim que cumpridos os requisitos que levaram ao ato interdição.

Art. 277. - O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I - Das Medidas Preliminares

Art. 278. - Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

Art. 279. - Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população ou a estabilidade das edificações proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 280. - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único. - Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia, na presença de duas testemunhas que assinarão o respectivo laudo.

Art. 281. - Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à segurança, à saúde ou ao bem-estar da população ou à estabilidade das edificações, além da aplicação da penalidade ao infrator, será indicado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único. - Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

Art. 282. - Concluídas as providências de que trata esta Seção, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção II - Da Notificação

Art. 283. - Verificando-se infração ao disposto nesta Lei, será expedida contra o infrator uma notificação preliminar para que este, nos prazos fixados nesta Lei, regularize sua situação.

Parágrafo Único. - O prazo para regularização da situação será mencionado pelo agente fiscal no ato da notificação preliminar.

Art. 284. - A notificação preliminar será feita em 3 (três) vias, nas quais o notificado aporá sua assinatura no momento em que receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - nome ou razão social do notificado, ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
IV - prazo para a regularização da situação;
V - penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
VI - nome, número de matrícula e assinatura do agente fiscal notificante.

Parágrafo Único. - Recusando-se o notificado a assinar a notificação preliminar ou a receber a primeira via da mesma, tal recusa será declarada pela autoridade municipal, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 285. - Esgotado o prazo estabelecido na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Seção III - Do Auto de Infração

Art. 286. - O auto de infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo de apuração da infração.

Art. 287. - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, nas quais o infrator aporá sua assinatura no momento em que receber a primeira via do mesmo, e conterá os seguintes elementos:

I - nome ou razão social do infrator, ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;
II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura do auto de infração;
III - descrição do fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes, a indicação do dispositivo legal infringido e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;
IV - prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa;
V - valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;
VI - nome, número de matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Parágrafo Único. - Se o infrator, ou quem o represente recusar-se a assinar o auto de infração ou a receber a primeira via do mesmo, tal recusa será declarada pela autoridade municipal, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Seção IV - Da Defesa

Art. 288. - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação, para apresentar sua defesa, através de petição entregue contra recibo no Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo Único. - Decorrido o prazo fixado no caput, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo a revelia.

Art. 289. - Apresentada a defesa, o setor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para instrução do processo.

Art. 290. - A autoridade julgadora terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

Parágrafo Único: - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

Art. 291. - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 292. - Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 293. - O prazo de pagamento da multa pelo infrator será de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Seção V - Do Recurso

Art. 294. - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º. - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 2º. - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 295. - Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Seção VI - Dos Efeitos da Decisão

Art. 296. - Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:
I - em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
II - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa esta seja cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º. - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa aplicando-se, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

§ 2º. - Em caso de não cumprimento de outras penalidades previstas, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Seção VII - Das Autoridades Julgadoras

Art. 297. - Em primeira instância, é competente para julgar o processo relativo à aplicação de penalidades pecuniárias o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Parágrafo Único. - Quando o processo se referir à aplicação de penalidades não pecuniárias, a competência para decidir em primeira instância é do Secretário Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 298. - Em segunda instância, é competente para julgar o processo relativo à aplicação de penalidades pecuniárias o Secretário Municipal a que estiver subordinado o Diretor do Departamento que decidiu o processo em primeira instância.

Parágrafo Único. - Quando o processo se referir à aplicação de penalidades não pecuniárias, a competência para decidir em segunda instância é do Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.299. - O pagamento de multas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 3º. - O pagamento poderá ser feito por meio eletrônico, conforme lei especifica municipal.

Art. 300. - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 301. - Nenhum recolhimento de multa ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 302. - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 303. - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 304. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 305. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico a Lei nº. 1.783/2004, a Lei nº. 1.914/2005, a Lei nº. 1.986/2006; a Lei nº. 2.258/2008; Lei nº. 2.379/2009, a Lei nº. 2.526/2010, a Lei nº. 2.586/2011; a Lei nº. 2.787/2012; e a Lei nº. 3443/2017.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de março de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 3701, DE 20.03.2020

ANEXO I - TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS

Infração	Dispositivo Infringido	Infração em Valor de Referência Municipal (VRM)			
Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.	Art. 2 e Art. 15	2 VRM			
Desobedecer às disposições da Licença Especial.	Art. 18 a Art. 23	2 VRM			
Exercer atividade de comércio ambulante sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	Art. 37 e Art. 38	1 VRM			
Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 55	5 VRM			
Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	Art. 69	2 VRM			
Danificar ou obstruir o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	Art. 84	4 VRM			
Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	Art. 85	Nos locais sem rede de esgoto 2 VRM		Nos locais com rede de esgoto 10 VRM	
Lançar lixo ou detritos para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	Art. 92	2 VRM			
Manter edificação em mau estado de asseio e conservação.	Art. 101	2 VRM			
Terrenos, baldios ou não, que não estiverem limpos ou com mato ou grama aparados.	Art. 102	Imóvel até 360 m²	Imóveis de 361 m² a 600 m²	Imóveis de 601 m² a 1.000 m²	Imóveis maiores que 1.000 m²
		1 VRM	1,5 VRM	2 VRM	2,5 VRM
Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	Art. 102	1 VRM			
Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	Art. 102 e Art. 195	2 VRM			
Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	Art. 108	2 VRM			

Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	Art. 109	10 VRM		
Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	Art. 121 a Art. 128	Grau Baixo 5 VRM	Grau Médio 10 VRM	Grau Alto 15 VRM
Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	Art. 140	1 VRM		
Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	Art. 141 a Art. 143	1 VRM		
Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete) horas e após as 22h (vinte e duas) horas.	Art. 140 a Art. 146	1 VRM		
Circular nos logradouros públicos com cães desprovidos de coleiras e suas guias, assim como desprovidos de focinheiras.	Art. 161	1 VRM		
Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à saúde e ao bem-estar público.	Art. 157 a Art. 189	3 VRM		
Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 195	5 VRM		
Realizar divertimento público, como circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	Art. 191	5 VRM		
Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	Art. 209	2 VRM		
Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	Art. 215	5 VRM		
Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.	Art. 216	1 VRM		
Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	Art. 224	10 VRM		

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de março de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.